



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2363763-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que são embargantes MARCIO HENRIQUE LUIZ e JULIANA GARCIA DE OLIVEIRA SANTOS, são embargados STEFANY DEL TEDESCO GALLO, GLADSTON DEL TEDESCO, HELLGRIN DEL TEDESCO ALVES, CLAYTON DEL TEDESCO JÚNIOR, INGRID CORRÊA DEL TEDESCO, ALINE DEL TEDESCO NASSIF e MARCO ANTONIO MARCONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 28.772

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2363763-28.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: MÁRCIO HENRIQUE LUIZ, JULIANA GARCIA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
EMBARGADOS: STEFANY DEL TEDESCO GALLO E OUTROS

INTERESSADOS: GRAZIELE RODRIGUES CAMPOS, MAYARA DEL TEDESCO ALMEIDA LEME, DAVI DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRACICABA E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: PIRACICABA

JUÍZA “A QUO”: MIRIANA MARIA MELHADO LIMA MACIEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de Reintegração de Posse. Omissão/Obscuridade quanto as propostas. Prequestionamento. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls.01/03) em face do Venerando Acórdão de fls.111/118, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

Alegam os Embargantes, em apertada síntese, que no V. Acórdão houve omissão quanto à violação ao direito fundamental à moradia, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, sem que houvesse manifestação sobre a ausência de um plano de reassentamento para as mais de 600 pessoas que compõem a Comunidade Renascer, sendo passível de esclarecimento.

Salienta que o V. Acórdão, contraditoriamente, determina a reintegração sem qualquer condicionante que obrigue o Poder Público a cumprir seu papel antes da remoção forçada das famílias.

Consigna que na audiência de conciliação organizada pela Comissão Regional de Soluções Fundiárias, diversas propostas foram apresentadas, incluindo a possibilidade de regularização fundiária da área ocupada e alternativas habitacionais para os ocupantes, contudo a decisão da MM. Juíza da 1ª Vara Cível de Piracicaba ignorou completamente estas propostas, determinando a continuidade da reintegração sem levar em conta os encaminhamentos construídos no processo de mediação.

Frisa que essa omissão viola princípios fundamentais do Processo, especialmente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Argumenta ainda que o Acórdão também é obscuro ao não especificar de que forma a reintegração será realizada sem violação de direitos fundamentais, considerando a presença de crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Por fim, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de sanar as omissões, contradições e obscuridades apontadas; com atribuição de efeito suspensivo aos Embargos até seu julgamento e caso entenda necessário, seja realizada nova audiência de conciliação, com a efetiva participação do Poder Público.

É o breve Relatório.

Inicialmente, vale mencionar que os Embargos de Declaração não possuem efeito suspensivo.

Em regra, o artigo 1026 do Código de Processo Civil, esclarece que os Embargos serão recebidos apenas em seu efeito devolutivo, somente sendo possível a atribuição deste efeito desde que demonstrada a probabilidade de provimento do Recurso, ou sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, que no caso não ocorreu.

Pois bem.

Com efeito, pela análise dos Embargos Declaratórios opostos, verifica-se que os Embargantes não demonstram, efetivamente, a ocorrência de quaisquer requisitos de admissibilidade descritos nos termos do artigo 1022, incisos

I, II e III do Código Processo Civil.

No caso, a Parte Embargante busca a reapreciação da matéria já julgada, com o único propósito de reverter o que entende lhe ter sido favorável.

Isto porque as razões destes Embargos Declaratórios repetem as mesmas do V. Acórdão já negado pela Turma Julgadora ante o indeferimento dos pedidos mencionados pelos Embargantes.

Entretanto, vale ressaltar que todas as questões de fato e de direito apresentadas e reconhecidas como relevantes foram apreciadas e decididas, de modo que descabe, por meio de Embargos de Declaração, pretender a rediscussão do Recurso.

Resta claro que os Embargantes buscam, tão somente, atribuírem caráter infringente ao presente Recurso, a reanálise da matéria exposta no Recurso de Apelação, por via transversa, porque inconformados com o resultado do julgamento.

Porém, a título de argumentação, o Venerando Acórdão impugnado deixou claro às fls. 115/116 que:

“Na espécie, restaram infrutíferas todas as tentativas de conciliação entre as Partes envolvidas realizadas até o momento, notadamente a audiência de mediação, com participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Municipalidade realizada pela Comissão Regional de Soluções Fundiárias (fls.1524/1529 dos Autos de Origem), além de exaurir os motivos que ensejaram a suspensão da ordem de reintegração de posse (em decorrência do período da pandemia instalada do COVID-19).(...) Ressalta-se que eventual direito de moradia não desvirtua o preenchimento dos requisitos da liminar, tampouco a alegação de que a propriedade deve atender a sua função social merece guarida no caso em questão, já que eventual omissão do Poder Público na efetivação do direito constitucional de moradia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não pode implicar em prejuízos ao legítimo proprietário de Imóvel privado.” (g.n.)

Portanto, descabida e notória a pretensão dos Embargantes, pois foram expostas satisfatoriamente as razões de fato e de direito que levaram esta Colenda Câmara a negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, conforme se vislumbra no corpo do V. Aresto.

Logo, inconformados com o resultado do presente Julgamento, deverão os Embargantes, caso queiram, interpor o Recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Diante de todo o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes Embargos de Declaração, confirmado na íntegra o V. Acórdão prolatado.

PENNA MACHADO
Relatora